



Publique-se Inclua-se em
pauta por TREZ sessões
11.1 SET. 1 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2000

**DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI**

Dispõe sobre a instituição de estágios de formação profissional para alunos de cursos regulares de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, a serem ministrados pelas unidades da Secretaria de Estado da Saúde e dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

FLS. Nº 01
ROL 5384
PROT. LEGISLATIVO

Artigo 1º- Ficam instituídos estágios de formação profissional para alunos de cursos regulares de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, a serem ministrados pelo Poder Público, através da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único- Os estágios a que se refere este artigo serão realizados, sem ônus financeiros para os alunos e para o Poder Público, nas unidades de saúde e hospitais da rede pública, vinculados à Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 2º- Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os dirigentes dos estabelecimentos de ensino que ministram os cursos a que ela se refere.

Artigo 3º- Os estágios a que se refere esta lei obedecerão o disposto na legislação federal e as normas específicas dos órgãos estaduais reguladoras da matéria, devendo ser orientados e supervisionados pelos estabelecimentos de ensino aos quais os alunos se vinculam.

Artigo 4º- Obedecido o disposto nesta lei e o que dispõe a respeito a legislação federal, o Poder Executivo disciplinará a realização do estágio profissional ora instituído, estabelecendo as normas básicas de sua execução.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A legislação vigente que disciplina a formação de técnicos, de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem exige que, para a concessão da respectiva habilitação, os alunos devem cumprir um determinado número de horas de estágio, a fim de adquirirem os conhecimentos práticos básicos e necessários ao desempenho dessas profissões.

[Handwritten signature]

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROT. Nº 5384
11 09 00
Ass. *[Handwritten signature]*

ENTRADA 073666
-6 SET 13 23



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

FLS. N.º 02
RGL 5384
PROTCCO LEGISLATIVO

Ocorre que os estabelecimentos de ensino que oferecem esses cursos regulares vêm encontrando dificuldade para propiciar esses estágios aos seus alunos, posto que as unidades de saúde e hospitais particulares não se dispõem a atendê-los e o Poder Público está alheio ao problema.

Na prática, o que se observa é que a falta de uma legislação específica para solucionar o problema vem causando grande transtorno e apreensão a alunos e mantenedores de escolas, uma vez que essa situação vem inviabilizando a formação profissional desses técnicos.

O presente projeto de lei consubstancia, assim, medida que vem ao encontro de reivindicação desses alunos e mantenedores de escolas e, ao mesmo tempo, atende ao interesse público, visto que esses estagiários, sem ônus para o Estado, poderão colaborar na prestação de serviços auxiliares de saúde.

Essas são as razões que justificam a propositura.

Sala das Sessões, em

ANTONIO SALIM CURIATI
Deputado Estadual

PPB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12.03.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 11.9100
WJP
Conferente

Folha 3
Proc. 5384
P

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 130ª a 132ª Sessões Ordinárias (de 13 a 15/09/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/09/00.

P